



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000550/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.367 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente WALTER CODOGNO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

A manifestação do contribuinte fora do prazo estabelecido pela lei para apresentar impugnação não instaura a fase litigiosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano Dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-45.572, exarado pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP, fl. 388 a 391.

O contencioso administrativo tem origem no Auto de Infração de fls. 309 A 316, pelo qual a Autoridade Fiscal omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, com imposição de penalidade de ofício no percentual regular de 75%.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal consta de fl. 302 a 308 e detalha os motivos que levaram ao lançamento.

Ciente do lançamento em 23 de dezembro de 2009, conforme AR de fl. 319, o contribuinte apresentou a Impugnação de fl. 324 a 355, na qual consta data de recepção com perceptível falha de digitalização. Não está claro o dia da formalização, mas o aspecto geral, em

particular o de inclinação do segundo dígito correspondente ao dia de protocolo, aponta para o protocolo efetuado em 27 de janeiro de 2010.

Inicialmente não foi juntada aos autos a referida impugnação, o que resultou na emissão do Termo de Revelia de fl. 321, com emissão de Carta Cobrança em 01 de fevereiro de 2010.

A defesa se insurgiu contra a emissão da citada Carta Cobrança, fl. 379 e ss, reafirmando a apresentação de sua impugnação na data de 27 de janeiro de 2009, com isso, restam afastadas quaisquer dúvidas sobre a data de protocolo da impugnação, já que o próprio contribuinte reafirma sua ocorrência no dia 27 de janeiro de 2010.

Após a inclusão da impugnação nos autos, a unidade responsável pela administração do tributo, reafirmando as datas de ciência e de protocolo acima apontadas, 23/12/2009 e 27/01/2009, respectivamente, encaminhou os autos à Delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento, que não conheceu da impugnação por entende-la intempestiva, conforme conclusões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa apresentadas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ, em 26 de abril de 2013, fl. 395, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 394 a 433, em que apresentou as razões que amparam sua convicção de tempestividade da impugnação, além de reiterar razões preliminares e de mérito levantadas na impugnação, as quais não chegaram a ser analisadas pela DRJ.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Embora o Recurso Voluntário ora sob análise tenha sido formalizado no prazo legal, o objeto do presente julgamento se restringe a avaliar a procedência dos argumentos expressos no julgamento de 1ª Instância para não conhecer da impugnação formalizada.

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Sobre este tema autônomo da peça recursal, a defesa afirma que tomou ciência da autuação em 24 de dezembro de 2009, por meio de correspondência postada em 21 de dezembro de 2009.

Sustenta o recorrente que o prazo para impugnação deve ser contado excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento, sendo certo que os prazos só se iniciam em dias de expedientes normal do órgão e, assim, tendo em vista que a ciência em comento teria ocorrido no curso do recesso de Natal e Ano Novo.

Sobre o tema, assim prevê o Decreto 10,235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

Como se viu no Relatório, ao contrário do que afirma a defesa, consta dos autos documento comprobatório de que o contribuinte foi devidamente cientificado do lançamento em 23/12/2009, fl. 319.

Nos termos da legislação acima, o dia 23 de dezembro de 2009 deve ser excluído da contagem do prazo de impugnação. Assim, no caso sob análise, a questão que se revela indispensável é saber se o dia 24 de dezembro de 2010 é dia de expediente normal na Secretaria da Receita Federal do Brasil, capaz de abrigar o início da contagem do prazo de impugnação, em particular em razão do argumento do contribuinte de que este período compreende o recesso de final de ano.

A compreensão deste Relator sobre a matéria aponta para a regularidade do início da contagem do prazo para impugnação a partir do dia 24/12/2009, já que o recesso de final de ano no Executivo Federal, como regra, preserva o atendimento ao público. É o que se depreende do Ofício-Circular 4/SRH/MPOG, de 25 de outubro de 2010, abaixo colacionado:

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco "C", 7º andar, Sala 700.

Cep: 70.046-900 – Brasília-DF

Telefones: (61) 2020-1505/1139 Fax: (61) 3321-0117

Ofício-Circular nº 4/SRH /MP

Brasília, 25 de outubro de 2010.

Assunto: Recesso de final de ano.

Aos Senhores Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades Integrantes da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

1. Com o objetivo de permitir aos servidores públicos federais a comemoração das "Festas de Final de Ano" (Natal e Ano Novo), recomendo aos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, que organizem o funcionamento de setores e unidades de trabalho, de forma que os servidores se revezem em turnos de trabalho nas duas semanas comemorativas, sendo a primeira de 20 a 24 de dezembro de 2010, e a segunda, de 27 a 31 de dezembro de 2010, preservados os serviços essenciais, em especial o atendimento ao público.

2. O recesso deverá ser compensado na forma do inciso II, do art. 44, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, excepcionalmente, no período de 3 de novembro de 2010 a 31 de março de 2011.

3. Recomendo a compensação de uma 1 (uma hora) diária, mediante a antecipação do início da jornada de trabalho em trinta minutos, postergando o seu final em também trinta minutos.

4. Solicito rigor no cumprimento da compensação e no controle da frequência, na forma do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto 1995.

Atenciosamente,

DUVANIER PAIVA FERREIRA

Secretário de Recursos Humanos

Embora não tenha localizado o documento congênere que tenha tratado do tema para 2009, é certo que não faria diferença para o caso concreto, já que a própria Autoridade recorrida afirmou que, no dia 24/12/2009, foi meio expediente nas unidades da Receita Federal do Brasil, fato que este Relator não tem como contestar e se o fizesse, resultaria em maior prejuízo à defesa.

Assim, considerando que, de fato, tenha ocorrido um meio expediente no dia 24 de dezembro de 2009, o prazo para início da contagem do prazo para impugnar o lançamento deslocar-se-ia para o dia 28 de dezembro, segunda-feira seguinte, já que, embora ainda no curso do recesso de final de ano, o atendimento ao público sempre se mantém preservado.

Nesta esteira, contado o prazo de impugnação a partir do dia 28/12/09, a defesa teria até 26 de janeiro de 2010, terça-feira, para formalizar sua impugnação.

Portanto, tendo sido esta formalizada em 27 de janeiro de 2010, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida. Foi intempestiva a impugnação.

Por fim, destaque-se, que não tendo sido conhecida a impugnação em razão de sua intempestividade, não há espaço para que este Conselho avalie as demais matérias preliminares de mérito suscitadas pela defesa na peça recursal, já que se encontram fora do litígio administrativo.

Conclusão

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas sobre os quais não se instaurou o litígio administrativo com a impugnação ao lançamento e, na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo